

A PRÁTICA DO STEALTHING SOB A PERSPECTIVA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE PIERRE BOURDIEU

THE PRACTICE OF STEALTHING FROM THE PERSPECTIVE OF PIERRE BOURDIEU'S NOTION OF SYMBOLIC VIOLENCE

Filipe Rodrigues Garcia¹
Francielle Almeida Santos²

Resumo: O *stealthing*, que consiste no ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da parceira, tem sido objeto de estudos em todo o mundo. Isso porque tal prática expõe as suas vítimas a riscos sexuais, além dos danos psicológicos, riscos de gravidez indesejada e desrespeito à autonomia dos corpos femininos. Dessa maneira, a pesquisa busca identificar dentro da legislação brasileira se tal conduta pode ser enquadrada no crime de estupro. Para isso, foi necessário avaliar o tipo penal e suas interpretações doutrinárias. O problema da pesquisa discorre acerca da violência elementar do tipo penal no crime do estupro, uma vez que a lei se refere à violência enquanto a doutrina exige que essa violência seja física e irresistível. A hipótese inicialmente levantada é a de que a prática do *stealthing* configura o crime de estupro, pois, diferentemente dos entendimentos doutrinários firmados, acredita-se que a violência do tipo penal não se limita à violência física e irresistível. Para isso, foram analisados os conceitos de violência que as legislações brasileiras já reconhecem, sobretudo o que essas leis entendem como violência sexual. Com o objetivo de demonstrar como as leis e as interpretações obedecem o princípio da estruturação masculina da sociedade, é que se trouxe a teoria de violência simbólica de Pierre Bourdieu na obra *A Dominação Masculina (1998)*. Na teoria, o sociólogo analisa como a sociedade e as instituições toleram e legitimam comportamentos masculinos, naturalizando determinadas violências contra o gênero oposto. Conclui-se, portanto, que a violência presente na prática do *stealthing* não é considerada em razão da sua sutileza simbólica, fato que persiste em conservar a legislação que protege a liberdade sexual defasada e obsoleta.

Palavras-chave: *stealthing*; estupro; violência sexual, violência simbólica; código penal.

Abstract: *Stealthing*, which consists of the act of removing a condom during sexual intercourse without the consent of the partner, has been the subject of

¹ Filipe Rodrigues Garcia. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Docente da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. E-mail: professorfilipegarcia@gmail.com

² Francielle Almeida Santos. Graduanda em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. E-mail: franciellehenrard68@gmail.com

studies around the world. This is because such practice exposes its victims to sexual risks and psychological damage, also there are risks of unwanted pregnancy, and disrespect for the autonomy of female bodies. In this way, the research seeks to identify within the Brazilian legislation if such conduct can be framed in the crime of rape. For this target, it was necessary to evaluate the penal type and its doctrinal interpretations. The research problem deals with the elementary violence of the criminal type in the crime of rape since the law refers to violence while the doctrine requires that this violence be physical and irresistible. The hypothesis initially raised is that the practice of *stealthing* configures the crime of rape, because, unlike the doctrinal understandings, it is believed that the violence of the criminal type is not limited to physical and irresistible violence. The concepts of violence that Brazilian legislation already recognized were analyzed, especially what these laws understand as sexual violence. To demonstrate how the laws and interpretations obey the principle of the masculine structuring of society, we brought the symbolic violence theory of Pierre Bourdieu in his work *The Masculine Domination* (1998). In the theory, the sociologist analyzes how society and institutions tolerate and legitimize male behavior, naturalizing certain violence against the opposite gender. Therefore, it is concluded that the violence present in the practice of *stealthing* is not considered because of its symbolic subtlety, a fact that persists in keeping legislation protecting sexual freedom outdated.

Keywords: *stealthing*; rape; sexual violence, symbolic violence; penal code.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo tratar da prática do *stealthing* como crime contra a dignidade sexual, baseando-se na ótica do conceito de violência simbólica do sociólogo Pierre Bourdieu. A pesquisa se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: a prática do *stealthing* pode ser considerada violência sexual e enquadrada no tipo penal do estupro?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que o *stealthing* se caracteriza pela invalidação ou remoção do preservativo de forma dissimulada, durante a relação sexual, sem o consentimento da outra parte. Nesse ponto, cabe esclarecer que tal prática pode acontecer com pessoas de ambos os sexos, no entanto, o objeto do trabalho busca tratar da violência de gênero. Portanto, a pesquisa será direcionada apenas às vítimas mulheres.

O objetivo principal da pesquisa foi estudar casos existentes relacionados ao tema e definir se há violência presente na prática do *stealthing*. Se sim, avaliar se tal violência é suficiente para caracterizar o *stealthing* como um crime contra a dignidade sexual.

Em relação aos objetivos específicos, a pesquisa pretende analisar os entendimentos doutrinários acerca da violência elementar presente no crime de estupro e comparar com as demais violências previstas nas legislações brasileiras. Depois, será indispensável percorrer o contexto histórico feminino dentro das leis para a ilustração clara dos caminhos que foram tomados até chegar aos entendimentos doutrinários atuais.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que, do ponto de vista do patriarcalismo, o corpo da mulher carrega duas funções bem determinadas: dar prazer ao homem e gerar seus filhos. Por esses motivos, a autonomia do corpo e a liberdade sexual do gênero devem estar bem tutelados pela comunidade jurídica.

É imperioso examinar as leis existentes, interpretar e reinterpretar seus entendimentos, ainda que pacificados, visto que o Direito é ferramenta de controle social e deve estar sempre se adequando à sociedade, que por não ser estática, vai se transformando ao longo do tempo.

Ao considerar a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: a prática do *stealth* é crime de estupro, tendo em vista que o constrangimento e a violência elementar do tipo previsto no artigo 213 do Código Penal não se limita à forma física e irresistível.

Para alcançar a profundidade do tema, foi necessário pensar na análise de Pierre Bourdieu sobre o conceito de poder simbólico existente nas sociedades contemporâneas. Bourdieu, diferentemente de Max Weber, explica que o poder não está diretamente ligado ao Estado, mas imbricado nos meios sociais por meio de capitais simbólicos, sociais, econômicos e políticos. Esse poder é invisível, tolerado e naturalizado gerando, assim, uma disputa simbólica entre grupos por campos de atuação e de dominação.

Além disso, a obra *A dominação Masculina* (1998), elaborada por Bourdieu, também foi fundamental para definir os conceitos de violência tolerados pela sociedade. Na obra, o sociólogo observa que há práticas de violência que se justificam e se legitimam por meio de determinados comportamentos masculinos. Dessa forma, o sociólogo aprofunda em como o poder simbólico gera uma dominação aparentemente sutil e naturalizada, mas extremamente violenta.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa será estruturada em três capítulos subdivididos em seções específicas.

O primeiro capítulo tratará de analisar em que consiste exatamente a prática do *stealththing*. Para tanto, serão analisadas as posições que os tribunais internacionais tomaram ao se manifestar diante de casos concretos, além dos movimentos e leis internacionais que visam tratar da violência sexual e abuso sexual como um só instituto.

O segundo capítulo trará uma breve análise da história do código penal brasileiro, a interpretação doutrinária referente à violência elementar do crime de estupro e outras definições das violências já dispostas nas legislações, sobretudo a da violência sexual.

O terceiro capítulo, por fim, abordará o conceito de violência simbólica baseado na teoria do sociólogo Pierre Bourdieu e pretende mostrar como essa violência influencia o corpo civil e as instituições jurídicas. Toda essa exposição tem a finalidade de demonstrar o atraso em entendimento doutrinário firmado e pacificado há décadas.

1. Stealthing, repercussão internacional e alterações legislativas

O ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro tem sido objeto de pesquisas em vários países do mundo. Além disso, tem sido também objeto de mudanças legislativas tendo em vista que tal prática expõe suas vítimas ao constrangimento, danos psicológicos e risco à saúde sexual. No presente capítulo serão apresentadas noções importantes sobre o tema tanto no âmbito nacional como internacional.

1.1. O que caracteriza o Stealthing

Um artigo publicado em 2016 pela norte-americana Alexandra Brodsky denominado *Rape-adjacent* revelou ao mundo uma prática até então pouco conhecida, o *stealththing*. O *Stealththing*, traduzido para o português, como furtividade, consiste na remoção ou na invalidação do preservativo de forma dissimulada sem a aquiescência da outra parte.

Para o desenvolvimento da pesquisa, Brodsky fez uma análise dos riscos aos quais a furtividade expõe a vítima. *"Esses riscos vão desde a violação da dignidade e da autonomia de vontade, passando pelas infecções de DSTs até a gravidez indesejada"*³. Para tanto, a autora conversou com várias vítimas da prática e descobriu que, apesar de tal prática até então não ter um nome específico, nos blogs masculinos era bem conhecida e recebia o nome de *stealthing* (furtividade).

Diante disso, Alexandra Brodsky buscou esses blogs para entender quais as motivações que levam os homens a realizarem tal conduta. O resultado dessa busca revelou que, além de conhecerem muito bem a prática, eles ainda acreditam que o sexo sem preservativo é um direito inerente ao homem e trocam orientações de como obter sucesso ao executar tal conduta, como revela o trecho da tese:

(...) "Stealthing is controversial," writes Mark Bentson, who runs a website dedicated to teaching others how to trick their sexual partners into condom-less sex. "But it's also a reality. If you want to do it, you need to know how."¹⁸ Online writers who practice or promote nonconsensual condom removal root their actions in misogyny and investment in male sexual supremacy. While one can imagine a range of motivations for "stealthers"—increased physical pleasure, a thrill from degradation—online discussions suggest offenders and their defenders justify their actions as a natural male instinct—and natural male right. One commenter on an article about stealthing wrote, "It's a man's instinct to shoot his load into a woman's *****. He should never be denied that right. As a woman, it's my duty to spread my legs and let a man shoot his load into my wet ***** whenever he wants." Another defender, commenting on a blog post detailing one man's "strategy" for stealthing, explained: "Oh I completely agree with this. To me you can't have one and not the other, if she wants the guy's **** then she also has to take the guy's load!!!" A further contributor on the thread asked whether the sexual partners of "stealthers" "deserve to be impregnated." "Yes, they deserve it," another replied. "That's how god created this universe, we are born to do it," replied another (...).⁴

³ BRODSKY, Alexandra. **"Rape-adjacent": imagining legal responses to nonconsensual condom removal.** *Columbia Journal of Gender and Law*. Disponível em: [file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20\(1\).pdf](file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20(1).pdf). Acesso em 23/03/2022.

⁴ (...) Furtividade é polêmica", escreve Mark Bentson, que dirige um site dedicado a ensinar outros como enganar suas parceiras sexuais para sexo sem preservativo. "Mas também é uma realidade. Se você quiser fazer isso, você precisa saber como." Dezoito escritores online que praticam ou promovem a remoção não consensual de preservativos enraízam suas ações na misoginia e investimento na supremacia sexual masculina. Enquanto se pode imaginar uma série de motivações para "furtivos" - prazer físico aumentado, uma emoção de degradação - discussões online sugerem que os infratores e seus defensores justificam suas ações como um instinto masculino natural - e um direito masculino natural. Um comentarista em um comentário sobre stealthing escreveu: "É o instinto de um homem atirar sua carga na b*** de uma mulher. Esse direito nunca deveria ser negado. Como mulher, é seu dever abrir suas pernas e deixar

Por outro lado, as vítimas entrevistadas relataram quais os seus medos e sentimentos diante da conduta advinda de um parceiro no qual acreditavam que poderiam confiar. Além do medo da contaminação de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez, a sensação de terem seus corpos violados e sua autonomia de vontade negada é um sentimento comum entre elas. Soma-se a isso a vergonha, a angústia, e, por acreditarem que se expuseram à situação, a culpa:

I believe that it was towards the end because I watched him place the condom on in the beginning, and he removed his penis from me, only once, and briefly, towards the end when we were switching around. I didn't know until the end, when he pulled out that the condom had been off for that last 45 seconds or so. Very distraught, I asked him, 'What happened to the condom?' He lied and said, 'oh wow, it must've broken. But don't worry, I pulled out anyway so you won't get pregnant.' I have never felt so disrespected in my entire life. I believe that he removed it deliberately, and only after prodding him for a week did he admit that he 'might've known that it had broken, and should have told me.' He still didn't take full responsibility, and he [definitely] didn't apologize. . . Absolutely traumatized at that point, I asked him if he would please get tested for HIV. All he would say is 'I'm clean . . . you're so paranoid . . . you have some intrinsic issues you need to deal with . . . I don't understand why you won't just believe me?'.⁵

um homem atirar sua carga em sua buceta molhada sempre que ele quiser. ” Outro blogueiro, comentando em um blog postagem detalhando a “estratégia” de um homem para ser furtivo, explicou: “Oh, eu concordo totalmente com isto. Pra mim você não pode ter um e não o outro, se ela quer o p*** do cara então ela também tem que tirar a carga do cara !!! ” Um outro colaborador no tópico perguntou se as parceiras sexuais de "furtivos" merecem ser engravidadas". “Sim, elas merecem”, outro respondeu. “É assim que Deus criou este universo, nascemos para isso”, respondeu o outro (...) (BRODSKY, Alexandra. **“Rape-adjacent”:** **imagining legal responses to nonconsensual condom removal. Columbia Journal of Gender and Law.** Disponível em: [file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20\(1\).pdf](file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20(1).pdf). Acesso em 23/03/2022, tradução nossa).

⁵ Eu acredito que foi no final porque eu o vi colocar o preservativo no começo, e ele tirou o pênis de mim, apenas uma vez, e rapidamente, no final quando estávamos trocando de posição. Eu não sabia até o final, quando ele puxou sacou o pênis sem o preservativo nos últimos 45 segundos ou mais. Muito perturbada, perguntei a ele: O que aconteceu com o preservativo? Ele mentiu e disse: oh uau, deve ter rasgado. Mas não se preocupe, eu retirei na hora para que você não engravide.” Nunca me senti tão desrespeitada em toda a minha vida. Acredito que ele o removeu deliberadamente, e só depois de incomodá-lo por uma semana ele admitiu que "talvez soubesse que ele havia rasgado e deveria ter me contado", definitivamente não se desculpou. Absolutamente traumatizada naquele momento, perguntei a ele se ele poderia fazer o teste de HIV. Tudo o que ele dizia é 'estou limpo... você é tão paranóica... você tem alguns problemas intrínsecos com os quais precisa lidar... Eu não entendo por que você não vai simplesmente acreditar em mim?Entrevista por telefone com Sara (24 de fevereiro de 2016). (BRODSKY, Alexandra. **“Rape-adjacent”:** **imagining legal responses to nonconsensual condom removal. Columbia Journal of Gender and Law.** Disponível em: [file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20\(1\).pdf](file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20(1).pdf). Acesso em 23/03/2022, tradução nossa).

No Brasil, não foi difícil encontrar vítimas do *stealthing*. Em uma publicação da página eletrônica Planeta Ella, que noticia a criminalização da prática na Califórnia, mulheres trocam experiências sobre como se sentiram diante da situação. Conforme trecho extraído de comentários realizados na referida publicação, veja:

abrielopola: aconteceu comigo super recentemente, inclusive estou aguardando o resultado de alguns exames. Eu tenho que e a situação ainda foi gatilho para um episódio de depressão e uma crise.
 annitcha_: Uma pena que quando aconteceu comigo eu apenas saí como doida e exagerada e o cara tá solto
 naluaa: Quando aconteceu comigo me senti muito culpada por não ter percebido. Quando compartilhei com outras pessoas vi todo mundo continuar do lado do cara.
 mavii_meaw: Dá uma sensação horrível de vulnerabilidade e de violação. E o pior de tudo é que a maioria dos homens não entendem isso, acham que não é nada demais... É muito revoltante e triste⁶.

Em face ao exposto é que se busca analisar a legislação para saber se a prática do *stealthing* caracteriza crime contra a dignidade sexual. Alguns tribunais já tiveram que se manifestar sobre os fatos, por isso, será examinado como os magistrados estão se comportando diante de casos concretos que já foram submetidos a julgamento.

1.2. Casos e decisões dos tribunais no mundo

O *stealthing* já foi matéria de julgamento em alguns tribunais na Suécia, na Alemanha e na Nova Zelândia. Por se tratar de um problema novo para o qual ainda não há legislação específica, alguns magistrados foram obrigados a apreciar a conduta e aplicar a lei existente para resolver o conflito.

Em 2010, na Suécia⁷, o caso do jornalista argentino chamado Assange foi amplamente divulgado pelos jornais locais por se tratar de uma pessoa pública. O acusado foi submetido a julgamento e condenado pelos

⁶ PLANETA ELLA. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUlnuE1vxzA/>. Acesso em 27/04/2022.

⁷ Legal Information Institute. **England and Wales High Court (Administrative Court) Decisions**. 2011. Disponível em: *Assange v Swedish Prosecution Authority* [2011] EWHC 2849 (Admin) (02 November 2011) (bailii.org). Acesso em 27/04/2022.

crimes de coerção ilegal, molestação sexual e estupro. De acordo com o processo, o argentino, que estava na cidade a trabalho, passou a noite com duas mulheres, e teria forçado ambas a manter relação sexual sem preservativo⁸.

No caso em questão, o tribunal entendeu que o impedimento ao uso de preservativo caracterizou a molestação sexual, no entanto, como houve no mesmo caso fatores de violência e relação sexual enquanto uma das vítimas dormia, o acusado foi condenado também pelo crime de estupro e coerção ilegal:

2. Molestação sexual. Nos dias 13 e 14 de agosto de 2010, na casa da parte lesada [AA] em Estocolmo, Assange molestou deliberadamente a parte lesada, agindo de forma a violar sua integridade sexual. Assange, que estava ciente de que era o desejo expresso da parte ofendida e um pré-requisito da relação sexual que o preservativo fosse usado, consuma relações sexuais desprotegidas com ela sem seu conhecimento. Decisões do Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales (Tribunal Administrativo).⁹

Já na Alemanha, em dezembro de 2017, houve um caso especificamente de *stealthing* no tribunal de Berlim. Segundo a notícia da CNN, a vítima, que inicialmente havia consentido a relação sexual com o preservativo, foi surpreendida quando o homem ejaculou dentro dela¹⁰.

No caso em tela, o tribunal entendeu que não seria caso de estupro e o julgamento ocorreu nos termos do crime de violação sexual. Ficou entendido que a relação foi consentida e a violação aconteceu apenas no furto do preservativo sem o conhecimento da vítima. A decisão em questão só foi possível devido à reforma no Código da Alemanha, que em 2016 passou a considerar explicitamente o consentimento como elemento típico nos crimes sexuais¹¹.

Por outro lado, em abril de 2021, um homem foi condenado por estupro na Nova Zelândia. O crime aconteceu, no final de 2018, em um bordel de *Lower Hutt*, onde a vítima alegou que, por diversas vezes, durante a relação

⁸ BAILII (British and Irish Legal Information Institute). **Decisões do Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales** (Tribunal Administrativo).2011. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2011/2849.html>. Acesso em: 18/03/2022.

⁹ Ibidem.

¹⁰ ROBINSON, Matthew. "**Stealthing' trial: German man sentenced in landmark case.** CNN. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthing-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>. Acesso em: 21/03/2022.

¹¹ Ibidem.

sexual, percebeu a falta do preservativo e esclareceu ao cliente que o preservativo era condição para que a relação acontecesse¹².

Depois de insistir em retirar de forma dissimulada o preservativo e ejacular dentro da vagina da vítima, a mulher procurou o gerente do bordel e pediu que fosse realizada a denúncia. O réu foi condenado a três anos e nove meses de prisão pelo crime de estupro.

Segunda a matéria publicada na revista eletrônica *shutterstock*, a juíza *Harrop* recusou a alegação da defesa de que o furto ao preservativo não foi premeditado. Além disso, *Harrop* afirmou que fatores culturais foram relevantes para a sentença, “*Não posso prosseguir com base em que estuprar profissionais do sexo seja aceitável*”¹³

1.3. Consentimento como elemento típico dos crimes sexuais

A prática dos *stealthing* gera entendimentos diferentes a cada tribunal ao qual é submetido. Isso ocorre por não existir uma tipificação expressa da conduta nas leis. Portanto, os magistrados devem interpretar o caso aplicando a lei existente que melhor atender à situação.

Para além disso, no direito penal existe o princípio *in dubio pro réo*, o qual estabelece que sempre que houver dúvida quanto à autoria ou à materialidade do crime, o réu deverá ser absolvido. Posto isso, é que se faz necessário entender a dificuldade em condenar um réu nos crimes contra a dignidade sexual, pois são crimes que ocorrem, geralmente, de forma silenciosa, sem testemunhas e o que a vítima tem é basicamente a sua palavra.

Observando essa situação, alguns países estão propondo uma reforma no código penal para acabar com diferenciação entre abuso e violência sexual. Isso porque, como visto, a lei atual dificulta a responsabilização do agente em crimes dessa natureza e, quando ocorre, a condenação acaba sendo pelo crime mais brando.

¹² CHESSER, Brianna. **New Zealand's first successful 'stealthing' prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. The Conversation.** Disponível em: <https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>. Acesso em 21/03/2022.

¹³ Ibidem.

Para fins de comparação com o direito brasileiro, a presente pesquisa buscou algumas novidades nas legislações internacionais que visam garantir de forma mais ampla a proteção à dignidade sexual. Na Europa, essas alterações se tornam essenciais a partir de 2011 com a Convenção de Istambul.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Convenção de Istambul foi assinada por 47 países e trata exclusivamente da violência de gênero, violência doméstica e além de reconhecer os atrasos que tais violências geram.

Diante disso, os países signatários da Convenção estão atualizando as suas leis a fim de dar efetividade à proposta do acordo. Dentre vários objetivos da Convenção, o que mais interessa para a presente pesquisa se encontra no capítulo III, do artigo 36, que versa sobre violência sexual:

Artigo 36º – Violência sexual, incluindo violação. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente: a) Praticar a penetração vaginal, anal ou oral, de natureza sexual, de quaisquer partes do corpo ou objetos no corpo de outra pessoa, **sem** consentimento desta última; b) Praticar outros atos de natureza sexual não consentidos com uma pessoa; c) Levar outra pessoa a praticar atos de natureza sexual não consentidos com terceiro¹⁴

Como é possível notar, o pacto traz na alínea "a", "b" e "c", expressamente, a palavra consentimento. Determinar o consentimento como o fator principal que diferencia um ato de uma agressão sexual é o caminho que vários países no mundo estão tomando.

São vários os movimentos legislativos, “*This Doesn’t Mean Yes*,” (Isto não significa sim) na Inglaterra; “*Sans oui, c’est non!*” (Sem sim é não!) no Canadá; “*Pas de relations sexuelles sans consentement*” (Sem consentimento, sem sexo) na França; e “*Consent is Sexy*” (Consentimento é Sexy) nos Estados Unidos¹⁵.

Na Espanha, o projeto de lei “*Sólo si es sí*” (*só sim é sim*), já aprovado pela câmara dos deputados em 2019, aguarda a votação do Senado. A proposta

¹⁴ **Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. “Convenção de Istambul.”** 11/05/2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 27/04/2022.

¹⁵ LOPEZ-RAMIREZ, Estefania e SOSA, Gladys Rocío Ariza. Superación de la violencia de pareja: revisión. In: Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latino Americana, n.26 – ago, 2017.

do projeto é justamente equiparar os crimes de abuso e violência sexual como um único crime, atendendo os requisitos da Convenção de Istambul que estabelece o consentimento como única base para a relação sexual.

Atualmente, a lei espanhola que trata dos crimes de agressão sexual, assim como no Brasil, exige a violência ou grave ameaça para a caracterização do estupro. Dessa forma, as relações sexuais advindas por meio de chantagem, abuso ou dissimulação, como é o caso do *stealthing*, são tratadas como crimes mais aceitáveis.

Uma vez aprovada, toda a relação sexual não consentida passará a caracterizar o estupro, diferenciando apenas as penas entre a agressão sem penetração da agressão penetrante¹⁶

Já nos EUA, em 2014, o Estado da Califórnia chegou à conclusão de que o consentimento é suficiente para definir se o ato é crime sexual ou não, e publicou a lei SB 967 conhecida como lei do "consentimento afirmativo", que define e estabelece a relação sexual consentida como:

Para ser válida, a aquiescência deve ser explícita, afirmativa, consciente, voluntária e a existência de um relacionamento sexual/emocional não deve ser um indicador implícito de consentimento.¹⁷

Além da lei do consentimento de 2014, em outubro de 2021, a Califórnia foi o primeiro Estado do mundo a tipificar a conduta do *stealthing*. A lei inseriu no artigo que dispõe sobre a agressão sexual os incisos 4 e 5 deixando claro que a remoção do preservativo sem o consentimento verbal passa a caracterizar a agressão sexual:

SECTION 1. Section 1708.5 of the Civil Code is amended to read: 1708.5. (a) A person commits a sexual battery who does any of the following: (4) Causes contact between a sexual organ, from which a condom has been removed, and the intimate part of another who did not verbally consent to the condom being removed. (5) Causes contact

¹⁶ ESPAÑA. **Proyecto de Ley Orgánica de garantía integral de la libertad sexual (121/000062)**. Congreso de los Diputados, 26 July 2021. Disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/A/BOCG-14-A-62-1.PDF. Acesso em 21/03/2022.

¹⁷ PÉREZ, Yolíniztli. **Califórnia define o que é “consentimento sexual”**. Disponível em SciELO - Brasil - California define qué es “consentimiento sexual” California define qué es “consentimiento sexual”. Acesso em 27/04/2022.

between an intimate part of the person and a sexual organ of another from which the person removed a condom without verbal consent¹⁸

No projeto de lei aprovado, sua idealizadora Cristina Garcia sustenta que a prática, além de todos os danos que geram às vítimas, gera ainda um problema de saúde pública. Isso porque, de 2008 a 2017, o número de contaminados por DST's na Califórnia teve um aumento de 743% nos casos entre as mulheres e 268% entre os homens¹⁹, sendo o uso do preservativo a única barreira que impede a proliferação dessas doenças.

2. Stealthing no Brasil, o Código Penal e a violência legal

O Brasil já foi obrigado a se manifestar sobre um caso de *stealthing*. O processo, que ainda tramita sob segredo de justiça em Brasília, trará para a presente pesquisa um direcionamento de como o Brasil pretende se comportar diante dos novos fatos.

Até o momento, sobre o caso, só foi possível consultar a decisão que autoriza o aborto legal à vítima brasileira de um ato de *stealthing*. Essa decisão será analisada no presente capítulo para que seja possível a compreensão da lei brasileira acerca dos crimes contra a dignidade sexual.

2.1. Stealthing e o Tribunal de Justiça de Brasília e Territórios

Em 2020, a 7ª Turma Cível do Tribunal de Brasília foi obrigada a se manifestar em um caso de *stealthing* no Brasil. Segundo a matéria disponível na página oficial do TJDF, a vítima procurou um hospital público que teria se

¹⁸ SEÇÃO 1. A Seção 1708.5 do Código Civil passa a ter a seguinte redação: Provoca contato entre um órgão sexual, do qual foi retirado o preservativo, e a parte íntima de outra pessoa que não consentiu verbalmente com a retirada do preservativo. (5) Provoque contato entre uma parte íntima da pessoa e um órgão sexual de outra do qual a pessoa retirou o preservativo sem consentimento verbal. (GARCIA, Cristina. **Sexual battery: nonconsensual condom removal**. Califórnia Legislative information, 2021. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB453>. Acesso em: 13/03/2022, tradução nossa)

¹⁹ GARCIA, Cristina. **Sexual battery: nonconsensual condom removal**. Califórnia Legislative information, 2021. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB453>. Acesso em: 13/03/2022.

negado a efetivar a interrupção da gravidez alegando que a situação relatada não se tratava de estupro, caso em que o aborto é legal no Brasil.

Não foi possível acessar os autos, uma vez que o processo corre em segredo de justiça. No entanto, o acórdão que julgou procedente a interrupção da gravidez está disponível para consulta. Com as informações disponibilizadas, foi possível entender que a relação sexual teria sido consentida com o uso do preservativo, no entanto, ao perceber que o parceiro havia retirado o preservativo, a vítima pediu que cessasse a relação sexual, tendo sido obrigada a continuar.

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (“*stealthing*”), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito.²⁰

No voto da relatora Leila Arlanch foi possível constatar que a prática foi consdeirada estupro. Ainda que o ato tivesse iniciado de forma consentida, deixou de sê-lo quando o parceiro retirou o preservativo. Nesse momento, havendo a vítima percebido e gritado, teve seu rosto forçado contra a parede com a ordem de que ficasse quieta.²¹

Como é possível observar, a relação sexual deixa de ser consentida no momento em que uma das partes toma conhecimento de que o consentimento foi viciado. No caso em questão, a vítima ainda teve sua cabeça forçada contra a parede, sendo assim, constrangida a continuar a relação sexual, fato que levou o tribunal a considerar com tranquilidade o ato como estupro para efeitos de autorização da interrupção da gestação.

²⁰ BRASIL. TJDFT. **Interrupção da gravidez decorrente de violência sexual – *stealthing***
Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-427>. Acesso em 27/04/2022.

²¹ Ibidem.

O caso do Distrito Federal leva a outra questão que poderá ser tratada em uma pesquisa futura, mas que cabe mencionar aqui. É sabido que, no Brasil, o aborto seguro só é garantido às mulheres vítimas de estupro, risco de vida da mãe e anencefalia do feto. E, não sendo a prática do *steathing* considerada estupro, como serão tratadas as vítimas do *steathing* que resultarem em gravidez?

Portanto, não basta que a prática seja considerada apenas um abuso sexual, ou violação sexual mediante fraude, como desejam alguns juristas. Aceitar isso é submeter a vítima do *steathing* a uma segunda violência, a de levar adiante uma gravidez indesejada, fruto de um abuso sexual.

2.2. Breve análise do Código Penal brasileiro

Inicialmente, é de fundamental importância ressaltar que um código não se trata apenas de uma sistematização de leis, mas de um retrato histórico-cultural de determinada sociedade em um período específico. Portanto, analisar um código é analisar o contexto social de uma sociedade²².

O Código Penal Brasileiro²³ é de 1940 e, desde então, várias foram as alterações que se fizeram necessárias para adequar às leis à evolução da sociedade. Diante disso, a sistematização do respectivo código trouxe no Título I os crimes contra a pessoa, dividindo-o em 5 capítulos e 4 sessões.

A disposição dos capítulos demonstra a ordem de interesse jurídico de tutela do Estado. Como escreve Damásio de Jesus *"o legislador penal brasileiro classificou os delitos, na Parte Especial, tendo em vista a natureza e a importância do objeto jurídico"*²⁴

Sendo assim, dentro do Título I dos crimes contra a pessoa, o legislador dispõe nos capítulos subsequentes quais são os bens jurídicos

²² D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandez. **A história do direito penal brasileiro**. Projeção, Direito e Sociedade, Brasília, v. 5, n. 2, pp. 30-38, Dez/2014. Disponível em: A história do direito penal brasileiro | D'Oliveira | PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE (faculdadeprojecao.edu.br). Acesso em 27/04/2022.

²³ BRASIL. Senado Federal. **Código penal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529748>. Acesso em 27/04/2022.

²⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte especial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

tutelados na seguinte ordem de relevância jurídica: a vida, a lesão corporal, a saúde, a rixa, a honra e a liberdade individual.

Essa análise, propositalmente feita logo de início, tem o objetivo de demonstrar como a Instituição Jurídica Brasileira ainda trata a dignidade sexual em título separado dos crimes contra a pessoa. Isso porque os crimes contra a dignidade sexual estão dispostos apenas no título VI do Código, ficando atrás dos crimes contra o patrimônio, do sentimento religioso e do respeito aos mortos, por exemplo.

Ora, parece um pouco confuso falar em ofender a dignidade sexual sem ofender a pessoa propriamente dita. Mas como mencionado anteriormente, o código penal brasileiro é 1940 e, na época da sua publicação, a dignidade sexual não se tratava sequer de um bem jurídico tutelado, o que se protegia neste Título eram os costumes.

Por conseguinte, Fernando Capez descreve bem a intenção do legislador ao alterar o título quando diz que *“não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros como bem mais relevante a ser protegido”*²⁵.

Pois bem, com a alteração feita pela lei 12.015 de 2009, o código passou a estabelecer, no Título VI, a tutela dos crimes contra a dignidade sexual. Essa alteração já revela que o legislador constatou a defasagem do atual código penal brasileiro mudando o seu foco de proteção jurídica. No entanto, essas alterações ainda não se mostram suficientes para de fato tutelar a dignidade sexual da pessoa.

2.3. A violência elementar do crime de estupro

O capítulo I do título VI do código penal vigente dispõe dos crimes contra a liberdade sexual. A sistematização do código se dá na seguinte ordem: estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual. Para efeito de síntese, será avaliado apenas o crime de estupro e as interpretações doutrinárias no que concerne tal crime.

²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 71.

Desse modo, o crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do código que assim prevê sua redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena -reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos²⁶

Assim, são elementos típicos do crime de estupro primeiro o constringimento e segundo a violência ou grave ameaça. Nesse ponto, os doutrinadores são unânimes em entender que a violência elementar do tipo penal deverá ser física e irresistível como escreve Fernando Capez:

Trata-se aqui da prova de violência real, ou seja, daquela em que houve o emprego efetivo da força física, produzindo na vítima, mordidas, tentativa de esganadura, unhas, equimoses, escoriações, lesões, como forma de obrigá-la a prática do ato sexual, ou seja, como forma de vencer a sua resistência²⁷

Dessa forma, a violência física e irresistível exigida pelos doutrinadores no crime de estupro se explica pelo fato de que em crimes violentos os vestígios são provados pelas lesões deixadas na vítima. Portanto, para se comprovar o estupro é que se faz necessário ficar demonstrada a resistência da vítima, uma vez que *"é comum mulheres, para se vingarem de seus parceiros, por inúmeros motivos, denunciarem-nos por crime de estupro"*²⁸

Na mesma toada, Victor Gonçalves:

violência é toda forma de agressão ou de força física para dominar a vítima. Configuram-na a agressão a socos e pontapés, o ato de amarrar a vítima, de derrubá-la no chão e deitar-se sobre ela etc.²⁹

Portanto, sendo a violência física e irresistível, elemento típico do crime, não há que se falar em estupro na prática do *stealthing*. Isso porque, no *stealthing*, a relação sexual é inicialmente consentida e não foi dada à vítima

²⁶ BRASIL. Casa Civil. LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 27/04/2022.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 90.

²⁸ Ibidem, p. 89.

²⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte especial**. Coord. Pedro Lenza. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 607.

sequer a possibilidade de resistência, uma vez que ela desconhece os fatos concretos.

No entanto, em respeito ao princípio da legalidade, é possível observar que a letra da lei que tipifica o crime de estupro não expressa a violência física como elemento do tipo. O legislador escreveu apenas a palavra violência, ficando a cargo da doutrina interpretar de que violência se trata.

Essa discussão sobre violência é imprescindível para a presente pesquisa, pois a própria legislação brasileira já reconhece que a violência não se limita à física e irresitível como desejam os doutrinadores acerca da violência elementar no crime de estupro.

Sobre as definições de violência nas legislações brasileiras, já em novembro de 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Conhecida como convenção de Belém do Pará, esse documento já nos dois primeiros artigos definem a violência como:

Artigo 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Artigo 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: §3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.³⁰

Além disso, a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no seu artigo 7, estabelece outros cinco tipos de violências - a física, a psicológica, a patrimonial, a moral e a sexual. Na referida lei, a violência sexual é entendida como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos³¹

³⁰ **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “Convenção de Belém do Pará.”** 09/06/1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 27/04/2022.

³¹ BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

De acordo com a Lei Maria da Penha, o impedimento ao uso do método contraceptivo, por meio de dissimulação, já é suficiente para enquadrar o *stealthing* como uma violência sexual. No entanto, a lei 11.340 restringe a sua aplicação apenas no âmbito doméstico, o que faz com que mulheres fora desse contexto, fiquem desamparadas por essa lei.

Já no artigo 2º da lei 12.845/13, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual: "*Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida*". Dessa forma, sendo o estupro um crime contra a liberdade sexual, é natural querer que a violência elementar do tipo seja a violência sexual³².

Como se não fossem suficientes as leis citadas, demonstrando que o legislador reconhece outros tipos de violência que não só a física, a violência psicológica, que já aparecia na lei 11.340, ainda foi pauta do projeto de lei nº 14.188 que alterou o código penal em 2021 trazendo a seguinte redação:

Violência psicológica contra a mulher Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave³³

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 27/04/2022.

³² BRASIL. Casa Civil. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 27/04/2022.

³³ BRASIL. **LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência

É certo que o *stealth* causa dano emocional, além de constrangimento e manipulação da autonomia da vontade. No entanto, nessa redação, o legislador foi categórico ao determinar que a lei só se aplica quando a conduta não constituir crime mais grave, como o de violência sexual, por exemplo.

Ante o exposto, fica evidente que a prática do *stealth* configura violência sexual, além de incluir em seu bojo a violência psicológica. Fica claro, também, que as leis já escritas são suficientes para qualificar a prática como violência sexual. O que ainda não ficou claro é a dificuldade dos doutrinadores, diante de tantas violências presentes na legislação brasileira, em interpretar que o crime de estupro exige a violência física e irrestível.

3. O conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu aplicado à análise da violência institucional

3.1. A violência simbólica de Bourdieu

A teoria da violência simbólica de Bourdieu será substancial para a presente pesquisa, pois não se pode tratar de violência de gênero sem ilustrar, ainda que de forma rápida, o contexto histórico feminino. Dessa forma:

A "violência simbólica, é a violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento³⁴

Partindo dessa ideia, a violência simbólica explica como uma parcela da população consegue se perpetuar no poder atravessando gerações e gerações. Para Bourdieu, essa violência perdura na reprodução dos valores do dominante pelo dominado. Sendo assim, a violência simbólica é tão sutil que

psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 27/04/2022.

³⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 12.

se apresenta, não é percebida ou muitas vezes é até consentida pelo violentado³⁵.

Nesse sentido, de acordo com Bourdieu, "*devido ao conhecimento do discurso dominante, a violência simbólica é a manifestação desse conhecimento através do reconhecimento desse discurso como legítimo*". Assim, o indivíduo e a sociedade nada mais fazem do que reproduzir e conservar a própria realidade social³⁶

Na obra *A Dominação Masculina* (1998), Bourdieu é mais específico ao explicar o conceito de violência simbólica dentro das relações de gênero. Ao investigar a organização binária do contexto da França de 1995, Bourdieu percebe que todo o meio social é construído por meio de uma dicotomia na qual o masculino e o feminino são uma oposição e, nessa definição, o homem é o positivo e a mulher, o negativo.

Toda essa construção repercute na criação do gênero feminino como inferior ao gênero masculino, colocando a mulher em um confinamento simbólico. Bourdieu ilustra esse confinamento, por meio dos imperativos impostos ao sexo feminino, em como elas são ensinadas a se comportar. "*Sorrir, baixar os olhos, aceitar as interrupções, manter as costas retas, as pernas juntas*" são exemplos desse cerco invisível em que as mulheres são colocadas³⁷.

Essas posturas e tantas outras carregadas de uma significação moral leva as mulheres a não ocuparem os lugares públicos, as saias e os saltos, por exemplo, limitam os movimentos femininos. Enquanto os homens são levados a ocupar esses espaços públicos desde do momento que nascem. Por outro lado, as próprias mulheres vão naturalizar essas formas de dominação reconhecendo a sua própria submissão³⁸

De acordo com o autor, esse fenômeno se trata do reconhecimento do discurso do dominante com algo "natural". Como exemplo, ele cita a preferência das mulheres ao buscarem o parceiro ideal. A grande maioria das

³⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 12.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem, p. 58.

³⁸ Ibidem, p. 54.

mulheres desejariam ter um cônjuge mais velho, mais alto, e bem sucedido para que o homem ocupe aparentemente a posição dominante no casal:

É por ele, pela dignidade que nele reconhecem a priori e querem ver universalmente reconhecida, mas também por elas próprias, para a sua própria dignidade, que elas só podem querer e amar um homem cuja dignidade esteja claramente atestada no fato, e pelo fato, de que "ele as supera " visivelmente³⁹

O grande problema, segundo Bourdieu⁴⁰, é que a violência simbólica não fica restrita ao campo dos signos, mas é o que legitima determinadas práticas consideradas aceitáveis. Por serem historicamente inferiorizadas, a violência contra o feminino não gera impacto que deveria na sociedade, nas instituições e, muitas vezes, nem nas próprias mulheres que estão sendo violentadas.

Sendo assim, toda essa ideia repercute no comportamento, no trabalho feminino e nas suas relações interpessoais em sentido mais amplo. Por isso, o conceito de violência simbólica, aplicado à presente pesquisa, tem a finalidade de mostrar como a legislação brasileira e as instituições jurídicas acabam por legitimar certas violências de gênero.

3.2. A Violência Institucional e a Revitimização

A sutileza da violência simbólica, de tão delicada que se apresenta, não gera inquietação no corpo civil e nas instituições. Sendo assim, não há problema, por exemplo, tratar os crimes contra a dignidade sexual no título VI do código penal, separado, inclusive, do título que tutela os crimes contra a pessoa.

A violência institucional é tão contemporânea no país que, em setembro de 2021, o julgamento do caso da Mariana Ferrer ganhou grande repercussão pelo tratamento que ela recebeu durante a audiência. Na ocasião, a modelo e influencer teve fotos de biquíni expostas pelos advogados da defesa como fundamento que comprovasse o consentimento da relação sexual discutida no caso.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 66.

⁴⁰ Ibidem.

De acordo com vídeos da audiência vazados na internet, Mariana foi chamada de falsa, baixo nível e teve choro reprimido enquanto era humilhada sem manifestação das outras autoridades presentes na audiência. Mariana chegou a implorar ao magistrado que interviesse na forma como estava acontecendo a audiência:

Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?⁴¹.

Devido aos vídeos vazados da audiência, houve a comoção da sociedade e o caso acabou no projeto da lei 14.245/2021 que alterou o Código de Processo Penal. A nova redação dispõe que

nas audiências todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto⁴².

Além disso, a lei 14.321 de 2022, alterou a lei de abuso de autoridade tipificando o crime de violência institucional. A redação dispõe no artigo 15-A e parágrafos seguintes, a penalidade para autoridades que causem ou permitam a intimidação de vítimas de crimes violentos gerando a revitimização.

O que acontece nos processos de crimes de natureza sexual, é que a vítima tem basicamente como elemento de prova do seu não consentimento a sua palavra. Isso porque, como já exposto, esses crimes acontecem sempre de forma silenciosa, clandestina e sem testemunhas.

Apesar dos vários acórdãos que estabelece que em crimes dessa natureza a palavra da vítima tem relevante valor quando coerente com outros

⁴¹ ALVES, Schirlei. **Caso Mariana Ferrer termina com 'estupro culposo' e advogado humilhando vítima.** The Intercept. Disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 14/04/2022.

⁴² BRASIL. **LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em 27/04/2022

elementos probatórios, o caso da Mariana Ferrer deixou claro que na prática não é exatamente assim que acontece⁴³.

No artigo, "*Um corpo que seja seu*", publicado em 2015, pela Universidade do Minho, em Portugal, a doutoranda Isabel Ventura realiza uma pesquisa histórica da legislação e das jurisprudências dos tribunais, com o intuito de percorrer o caminho do consentimento dentro da lei. No início do artigo, a autora chama atenção para o fato de que, embora a palavra consentimento esteja expressa em alguns momentos do código penal, nos crimes contra a liberdade sexual ela não aparece.

De acordo com Ventura, a resistência em explicitar o consentimento na legislação como fator determinante, para caracterização da violência sexual, resulta da dificuldade em provar a acusação feita pela vítima.

A oposição baseia-se na alegada dificuldade de produção de prova aliada ao receio de mau uso [ou abuso] da capacidade de denunciar com base na falta de consentimento, por parte das potenciais vítimas. A evolução da gestão do consentimento nos crimes sexuais revela uma colagem a estereótipos de gênero relacionados com a ideia da malícia feminina e com o caráter predatório masculino (Beleza, 1990). Adicionalmente, a desconfiança e medo da palavra das mulheres articulam-se com a ideia de que o corpo delas não lhes pertence integralmente⁴⁴

Partindo dessa constatação, a autora busca historicamente o momento em que a palavra da mulher passou a ser objeto de tanta dúvida e de desconfiança, chegando à conclusão de que a origem mais antiga documentada

⁴³ BRASIL. STJ. **HC 206.730/RS**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6a Turma. 17-3-2015. Recurso especial penal e processo penal. Sessão de julgamento. Participação de desembargador que não esteve presente no início do julgamento e que se declarou apto para proferir o voto. Possibilidade. Legitimidade. Ativa do Ministério Público. Ação pública condicionada à representação. Ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão. Incidência da Súmula 283/STF. Atentado violento ao pudor contra criança. Palavra da vítima. Alto valor probatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Crime de fotografar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 240 da Lei n. 8.069/1990). Crime de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Pornografia infantil. Art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente. Definição incompleta. Tipos penais aberto. Enfoque nos órgãos genitais, ainda que cobertos, e poses sensuais. Sexualidade explorada. Conotação obscena e finalidade sexual e libidinosa. Materialidade dos delitos. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861542970/recurso-especial-resp-1543267-sc-2015-0169043-1> Acesso em 19/05/2022.

⁴⁴ VENTURA, Isabel. **Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir?** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8238692>. Acesso em: 20/03/2022.

em que a palavra da mulher é colocada em descrença é na bíblia, passando pela Idade Média e chegando aos dias atuais:

O mito das falsas denúncias, de que a lenda bíblica da esposa de Potifar é exemplo, percorre todos os séculos até à atualidade. No conto, a mulher de Potifar tenta seduzir o escravo José, apesar de este se manter sempre leal ao seu dono, recusando-se a ceder às artimanhas da esposa do seu senhor. Um dia, irada com as constantes recusas de José, acusa-o de a querer forçar a traição sexual. Putim deixa-se enganar e manda prender o escravo. A mulher de Putifar é uma das lendas das falsas acusações, que povoam os discursos oficiais durante séculos. Ela encarna a Eva sedutora e astuciosa que levemente acusa outrem apenas por ressentimento.⁴⁵

Diante desses fatos, tanto o legislador quanto o julgador associam a veracidade da denúncia de violência sexual com a capacidade de resistência e a indignação da vítima. Para eles, não parece possível que a dor de uma violência sexual possa acontecer de forma discreta e silenciosa.

Fundamentos ainda para a descredibilização da palavra da vítima frente às instituições, são encontrados em estudos como o da vitimologia, pois a tese busca o papel da contribuição da vítima para a ocorrência do crime. Nos crimes de natureza sexual, por se tratar quase sempre de um crime sofrido por gênero específico, os tribunais acabam por revitimizar a mulher, pautando-se sempre no benefício da dúvida em benefício do réu.

Ventura⁴⁶, ainda em seu artigo, relembra como os crimes sexuais eram tratados nos códigos anteriores. Até 1982, o casamento com a vítima tinha o poder de cessar o processo criminal. Isso ocorria porque a conduta não se tratava de um crime contra a liberdade sexual, mas de um crime contra a honra da família. Segundo a autora, *“a virgindade era condição necessária para uma mulher conseguir se casar, [...], nada mais ‘razoável’ para a legislação da época que ela se casasse com o seu violentador”*⁴⁷.

Diante de tantos fatos expostos, fica clara a violência sofrida pela mulher nas legislações e nas instituições. Fica evidente, também, a violência sexual presente na prática do *stealth*. Como é possível observar, nenhuma

⁴⁵ VENTURA, Isabel. **Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir?** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8238692>. Acesso em: 20/03/2022.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

dessas violências corresponde à violência física irresistível, como desejam os doutrinadores no crime de estupro.

Portanto, exigir que somente no crime contra a liberdade sexual mais relevante para o código essa violência tenha uma interpretação específica é reafirmar todo o contexto histórico de violência sofrido pelas mulheres. Vale enfatizar que não foi encontrada nem mesmo uma doutrina brasileira escrita por mulheres na área do direito penal. Essa informação é relevante, tendo em vista que todas as interpretações acerca dos crimes sexuais, sofridos na sua maioria por mulheres, foram interpretadas por homens.

Dessa forma, a dominação masculina de Bourdieu, com sua teoria de violência simbólica, mais uma vez reforça a ideia da reprodução do discurso do dominante (homem) como natural, refletindo nas instituições jurídicas a diminuição da mulher. Diminuição essa que vai desde o direito de autonomia dos próprios corpos, até os fundamentos bíblicos, usados até hoje, para a descredibilização da sua palavra.

Logo, ficou demonstrado que o legislador brasileiro por meio de diversas leis já determinou o que é a violência sexual. Acredita-se, portanto, que as legislações vigentes já são suficientes para caracterizar a prática do *stealth* ao crime de estupro. O que falta no momento é a interpretação doutrinária reconhecer o quanto seu entendimento acerca da violência do estupro, firmado e pacificado há anos, precisa ser reconsiderado.

Por fim, não se pode finalizar esse assunto sem enfim sugerir que a educação sexual é um poderosa arma contra séculos de dominação masculina. Como já se sabe, a educação é a única ferramenta eficaz para disciplinar homens e mulheres a respeito de seus direitos e de seus deveres. É utópico e até grosseiro esperar que o direito sozinho resolva todos os conflitos sociais.

Conclusão

O presente artigo tratou sobre a prática do *stealth* sob a perspectiva da violência simbólica de Pierre Bourdieu, mostrando principalmente como tal prática violenta as suas vítimas, causando-lhes transtornos físicos e psicológicos.

Cumprido esclarecer, que a pesquisa se desenvolveu em torno de

artigos publicados na sua maioria internacionais, isso porque houve grande dificuldade em encontrar bibliografia brasileira sobre o assunto por se tratar de uma temática nova e ainda pouco discutida.

Acreditando que o papel do pesquisador é justamente discorrer sobre teses que discorda apresentando sua antítese, é que a pesquisa se valeu do método dialético com o objetivo geral de examinar o crime de estupro e seus entendimentos doutrinários acerca da violência do tipo no Brasil.

Ficou demonstrado neste ponto, que os posicionamentos dos juristas brasileiros relativos a violência elementar do tipo penal encontram-se defasados e obsoletos. Isso porque, em 1940, ano em que o tipo foi criado e interpretado, a dignidade sexual sequer era um bem tutelado pelo Estado. No entanto, os doutrinadores permanecem com as mesmas interpretações até os dias atuais.

Partindo dessa constatação, a pesquisa trouxe como objetivo específico identificar se a violência presente no *stealthing* seria suficiente para enquadrá-lo no crime de estupro, levantando como hipótese que a violência elementar do crime de estupro não se limita à violência física e irresistível. Essa hipótese foi possível pois, em respeito ao princípio da legalidade, ficou demonstrado que o tipo penal do estupro não se limita à violência física como desejam os doutrinadores.

Diante da oposição entre a hipótese levantada e os entendimentos doutrinários a respeito do elemento violência, é que se buscou analisar as definições de violência presente nas legislações brasileiras. Com as pesquisas levantadas, foi possível identificar ao menos 5 tipos de violência previstas. São elas, a física, a moral, a patrimonial, a psicológica e a sexual.

Defronte a quantidade de violências já consideradas pela legislação brasileira, a teoria da violência simbólica de Bourdieu foi fundamental para entender o motivo pelos quais os doutrinadores exigem uma violência específica para o crime do estupro. De acordo com Bourdieu, a violência simbólica consiste na naturalização social e institucional de determinados comportamentos masculinos.

Essa naturalização, que se reflete nas leis, nas instituições e nas interpretações jurídicas, nada mais fazem do que reproduzir o discurso do dominante (o homem), dificultando a tutela dos direitos femininos. Portanto,

diante de todas as análises realizadas pela presente pesquisa, foi possível chegar a conclusão que as interpretações doutrinárias referentes a violência do estupro necessitam ser revisitadas.

Perante as legislações vigentes, ficou constatado tanto a violência sexual quanto a violência psicológica estão presentes na prática do *stealthig*. Sendo assim, o *stealthig* atende o requisito de violência que tipo penal do estupro exige. Isso confirma, portanto, parte da hipótese inicialmente levantada, ainda que as interpretações doutrinárias não sejam nesse sentido.

Por fim, a pesquisa se mostra de extrema relevância para a sociedade e para o mundo acadêmico por trabalhar a tutela dos crimes contra a dignidade sexual com um olhar mais profundo. Como ficou demonstrado na pesquisa, a dignidade sexual sistematicamente não representa tanta relevância para o Estado. No entanto, esses crimes causam prejuízos muitas vezes irreversíveis às vítimas, motivo que faz com que a dignidade sexual precise estar muito bem protegida.

Referências

ALVES, Schirlei. **Caso Mariana Ferrer termina com 'estupro culposo' e advogado humilhando vítima.** The Intercept. Disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 14/04/2022.

BAILII (British and Irish Legal Information Institute). **Decisões do Tribunal Superior da Inglaterra e do País de Gales** (Tribunal Administrativo).2011. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2011/2849.html>. Acesso em: 18/03/2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Código penal.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529748>. Acesso em 27/04/2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 27/04/2022.

BRASIL. Casa Civil. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 27/04/2022.

BRASIL. STJ. **HC 206.730/RS**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. 17-3-2015. Recurso especial penal e processo penal. Sessão de julgamento. Participação de desembargador que não esteve presente no início do julgamento e que se declarou apto para proferir o voto. Possibilidade. Legitimidade. Ativa do Ministério Público. Ação pública condicionada à representação. Ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão. Incidência da Súmula 283/STF. Atentado violento ao pudor contra criança. Palavra da vítima. Alto valor probatório. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Crime de fotografar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 240 da Lei n. 8.069/1990). Crime de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Pornografia infantil. Art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente. Definição incompleta. Tipos penais aberto. Enfoque nos órgãos genitais, ainda que cobertos, e poses sensuais. Sexualidade explorada. Conotação obscena e finalidade sexual e libidinosa. Materialidade dos delitos. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861542970/recurso-especial-resp-1543267-sc-2015-0169043-1> Acesso em 19/05/2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 27/04/2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm.
Acesso em 27/04/2022

BRASIL. TJDF. **Interrupção da gravidez decorrente de violência sexual – *stealthing***. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-427>. Acesso em 27/04/2022.

BRODSKY, Alexandra. **“Rape-adjacent”**: imagining legal responses to nonconsensual condom removal. *Columbia Journal of Gender and Law*. Disponível em: [file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20\(1\).pdf](file:///Users/franciellealmeida/Downloads/Brodsky-FN-updated%20(1).pdf). Acesso em 23/03/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHESSER, Brianna. **New Zealand's first successful 'stealthing' prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. The Conversation**. Disponível em: <https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>. Acesso em 21/03/2022.

CNN. **Police officer found guilty of condom 'stealthing' in landmark trial**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthing-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>. Acesso em 27/04/2022

Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. “Convenção de Belém do Pará.” 09/06/1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 27/04/2022.

Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. “Convenção de Istambul.” 11/05/2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 27/04/2022.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandez. **A história do direito penal brasileiro**. *Projeção, Direito e Sociedade*, Brasília, v. 5, n. 2, pp. 30-38, Dez/2014. Disponível em: [A história do direito penal brasileiro | D'Oliveira | PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE \(faculdadeprojecao.edu.br\)](http://www.projecao.org.br/revista/ver-projecao-10-10-2014-1). Acesso em 27/04/2022.

ESPAÑA. **Proyecto de Ley Orgánica de garantía integral de la libertad sexual (121/000062)**. Congreso de los Diputados, 26 July 2021. Disponível em: https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/A/BOCG-14-A-62-1.PDF. Acesso em 21/03/2022.

GARCIA, Cristina. **Sexual battery: nonconsensual condom removal**. *Califórnia Legislative information*, 2021. Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=202120220AB453. Acesso em: 13/03/2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte especial**. Coord. Pedro Lenza. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte especial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

Legal Information Institute. **England and Wales High Court (Administrative Court) Decisions**. 2011. Disponível em: Assange v Swedish Prosecution Authority [2011] EWHC 2849 (Admin) (02 November 2011) (bailii.org). Acesso em 27/04/2022.

LOPEZ-RAMIREZ, Estefania e SOSA, Gladys Rocío Ariza. Superación de la violencia de pareja: revisión. In: Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latino Americana, n.26 – ago, 2017.

PÉREZ, Yolíniztli. **Califórnia define o que é “consentimento sexual”**. Disponível em SciELO - Brasil - California define qué es “consentimiento sexual” California define qué es “consentimiento sexual. Acesso em 27/04/2022.

PLANETA ELLA. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUIInuE1vxzA/>. Acesso em 27/04/2022.

ROBINSON, Matthew. **“Stealthling” trial: German man sentenced in landmark case. CNN**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2018/12/20/health/stealthling-germany-sexual-assault-scli-intl/index.html>. Acesso em: 21/03/2022.

VENTURA, Isabel. **Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir?** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8238692>. Acesso em: 20/03/2022.